



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá  
 Departamento de Administração  
 Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0\*\*18) 3639-9000  
 CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo  
 E-mail: administração@saaracangua.sp.gov.br



## LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO,**  
 Prefeito do Município de Santo Antônio  
 do Aracanguá, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1.º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aracanguá, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2010, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 2º.** – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2010-2013, encontram-se detalhadas em anexos desta Lei.

*(Handwritten signatures and initials)*

"ARACANGUÁ, UM MUNICÍPIO DE TODOS"





## FLS.02 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Artigo 3.º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício a que se refere esta Lei deverá obedecer a disposição constante dos Anexos desta Lei.

**Artigo 4.º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1.º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2.º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3.º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Artigo 5.º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus fundos especiais.

**Artigo 6.º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no Artigo 116, § 2.º da Lei Orgânica do Município e no artigo 11, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;





Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá  
Departamento de Administração  
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0\*\*18) 3639-9000  
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo  
E-mail: administração@saaracangua.sp.gov.br



## FLS.03 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1.º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

V – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII – da receita corrente líquida com base no Artigo 1.º, parágrafo 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

**Artigo 7.º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão,

“ARACANGUÁ, UM MUNICÍPIO DE TODOS”





## FLS.04 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta n.º 3, de 14 de outubro de 2008, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a. **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b. **DESPESAS DE CAPITAL:**

Inversões Financeiras;

Amortização da Dívida;

Reserva do RPPS;

Reserva de Contingência.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Artigo 8.º** - O projeto de lei orçamentária do Município de Santo Antonio do Aracanguá, relativo ao exercício de 2010, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Artigo 9.º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.





Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá  
Departamento de Administração

Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro - Fone: (0\*\*18) 3639-9000

CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo

E-mail: administração@saaracangua.sp.gov.br



**FLS.05 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.**

**Artigo 10** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Artigo 11** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Artigo 12** - O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2.º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2001.

§ 3.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Artigo 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Artigo 14** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

**Artigo 15** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Artigo 16** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos Fundos Especiais se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

**"ARACANGUÁ, UM MUNICÍPIO DE TODOS"**

S  
A  
Ab  
Q  
R  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z





Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá  
Departamento de Administração  
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0\*\*18) 3639-9000  
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo  
E-mail: administração@saaracangua.sp.gov.br



## FLS.06 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

**Artigo 17** – Poderá ser alocado, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, recursos do Município, destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílio a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2010 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Artigo 18** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Artigo 19** – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Artigo 20** – A Lei Orçamentária conterá dotação para “reserva de contingência”, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 21** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Artigo 22** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Artigo 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

“ARACANGUÁ, UM MUNICÍPIO DE TODOS”





Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá  
Departamento de Administração  
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0\*\*18) 3639-9000  
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo  
E-mail: administração@saaracangua.sp.gov.br



## FLS.07 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

**Artigo 23** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Artigo 20 e 22,

único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos Artigo 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira; e
- II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**Artigo 24** – Os aumentos de que trata o artigo 23 desta lei, somente poderão ocorrer se houver:

- I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do artigo 23 desta Lei;
- III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do artigo 23 desta Lei;
- IV – no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25** – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 26** – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

“ARACANGUÁ, UM MUNICÍPIO DE TODOS”



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá

Departamento de Administração

Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro - Fone: (0\*\*18) 3639-9000

CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo

E-mail: administração@saaracangua.sp.gov.br



## FLS.08 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

**Artigo 27** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade destes impostos;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1.º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita obedecerá o disposto no Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2.º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 28** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Artigo 29** – A Lei Orçamentária poderá, nos termos da Constituição Federal, autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, com base na legislação vigente.

“ARACANGUÁ, UM MUNICÍPIO DE TODOS”





Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá  
Departamento de Administração  
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0\*\*18) 3639-9000  
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo  
E-mail: administração@saaracangua.sp.gov.br



## FLS.09 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

**Artigo 30** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Artigo 31** – Para os efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

**Artigo 32** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Artigo 33** – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de julho de 2009, de conformidade com o Artigo 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25.

**Artigo 34** – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2009, o projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

**Parágrafo Único** – Não sendo devolvido o autógrafo até o final do exercício de 2009, enquanto perdurar esta situação, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas fixadas na proposta orçamentária, na proporção de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Artigo 35** – Excepcionalmente, para o exercício de 2010, os anexos que acompanham esta lei, serão encaminhados ao Poder Legislativo, juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, relativo ao período 2010 a 2013,

**Artigo 36** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ, 01 de  
Julho de 2009 – 17 Anos de Emancipação Administrativa do Município.

  
LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO  
-Prefeito-

  
KELI REGINA RIBEIRO CANDIDO  
- Diretora do Departamento de Administração –






Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá  
Departamento de Administração  
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0\*\*18) 3639-9000  
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo  
E-mail: administração@saaracangua.sp.gov.br





## FLS.10 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.

  
**SERGIO BENEDITO ALVES**  
- Chefe de Gabinete –

  
**Dr. PAULO CESAR FERNANDES ALVES**  
- Procurador Geral do Município –

  
**MISLENE NAGATE ALVES**  
- Diretora do Departamento de Finanças –

  
**WALTER DOMINGOS DOS SANTOS**  
- Diretor do Departamento de Agropecuário e Desenvolvimento Econômico –

  
**DARCI RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO**  
- Diretora do Departamento de Educação e Cultura –

  
**ANA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO**  
- Diretora do Departamento de Saúde –

  
**VANUSA DE SOUZA**  
- Diretora de Divisão de Pessoal –

  
**MARCELO JOSÉ DOS SANTOS**  
- Diretor do Departamento de Compras –

  
**CLEVERSON ARENHART**  
- Assessor de Planejamento –

“ARACANGUÁ, UM MUNICÍPIO DE TODOS”



## FLS.11 DA LEI Nº 830 DE 01 DE JULHO 2009.



**ANTONIO BARBOSA MACHI**

- Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos –



**ÉLIO JOÃO FLORÊNCIO DE ATAYDE**

- Diretor da Divisão de Lançadoria e Tributos –



**ADÃO NUBIATO**

- Diretor de Divisão de Esportes e Lazer–



**EDILAINE APARECIDA MORAIS GONÇALVES**

- Diretora de Divisão de Promoção Social –



**ARTHUR CODO**

- Diretor do Departamento de Estradas Rurais–



**ALESSANDRA DIAS DE BARROS CAMARGO**

- Diretora do Departamento de Licitação –



**ARCÍSIO VIEIRA CASSIANO**

- Diretor do Departamento de Regularização de Imóveis Urbanos –

\* Publicada por Afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, nesta data.